

xada Real da Noruega constituem um acordo, que entrará em vigor em 15 de Setembro de 1980.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita o ensejo para reiterar à Embaixada Real da Noruega os protestos da sua alta consideração.

Lisboa, 29 de Agosto de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Decreto n.º 91/80**  
de 23 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa, e o Governo da República Helénica sobre Cooperação Cultural e Científica, assinado em Atenas, a 10 de Julho de 1980, cujos textos em português, francês e grego vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre Portugal e a Grécia**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Helénica, desejosos de reforçar os laços de amizade existentes entre os dois países e de desenvolver as suas relações nos domínios cultural, artístico, científico e técnico, acordaram o seguinte:

**Educação e ciência**

**ARTIGO I**

As duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por desenvolver a cooperação nos seguintes domínios do ensino e da ciência. Para esse efeito:

1 — Favorecerão as relações entre as suas instituições de ensino superior e de investigação científica.

2 — Favorecerão a organização de conferências sobre a língua e a civilização da outra Parte.

3 — Procederão ao intercâmbio de docentes e cientistas, de investigadores das suas instituições de ensino superior e realizarão programas de investigação científica.

4 — Concederão bolsas de especialização e de investigação.

5 — Favorecerão, na medida do possível, a participação de representantes da outra Parte em congressos, conferências e outras manifestações científicas organizadas no seu território.

6 — Favorecerão o intercâmbio de experiências e de informações relativas a todos os domínios do ensino.

**Cultura**

**ARTIGO II**

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de documentação e de informações entre as instituições ou associações culturais e artísticas dos respectivos países.

**ARTIGO III**

As Partes Contratantes poderão conceder, na base da reciprocidade, bolsas de especialização no domínio do aperfeiçoamento e da formação artística e cultural.

**ARTIGO IV**

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por assegurar no seu território um melhor conhecimento da cultura da outra Parte, através de:

Intercâmbio de personalidades da vida cultural e artística;

Participação em congressos, conferências, colóquios e outras actividades similares do outro país;

Intercâmbio de exposições artísticas e documentais;

Intercâmbio de grupos artísticos;

Semanas de cinema.

**ARTIGO V**

As Partes Contratantes favorecerão, na medida do possível, iniciativas de casas editoras dos seus países com vista à tradução e publicação de obras literárias do outro país.

**ARTIGO VI**

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento de relações e trocas de informações entre os seus museus e arquivos e bibliotecas nacionais.

**ARTIGO VII**

As Partes Contratantes favorecerão a colaboração entre instituições especializadas nos domínios da conservação e restauro do património cultural, nomeadamente de monumentos históricos.

**ARTIGO VIII**

Cada uma das Partes Contratantes adoptará as medidas necessárias para garantir a protecção dos bens culturais da outra Parte, bem como para impedir a sua importação e exportação ilícitas.

**Rádio e televisão**

**ARTIGO IX**

Cada Parte Contratante facilitará a difusão de programas de rádio e televisão da outra Parte.

**Desporto**

**ARTIGO X**

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios dos desportos, da educação física e da juventude, assim como de publicações.

**Disposições várias****ARTIGO XI**

1 — Tendo em vista a aplicação do presente Acordo, será constituída uma comissão mista luso-grega, de composição paritária.

Esta comissão reunir-se-á em sessão plenária de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e na Grécia, a fim de proceder à elaboração dos programas executivos, assim como estabelecer as condições financeiras.

Esta comissão poderá convocar para as reuniões peritos a título de conselheiros e assessores.

2 — A execução das actividades no quadro dos programas executivos elaborados pela comissão mista será acordada por via diplomática.

3 — Todas as trocas previstas no presente Acordo efectuar-se-ão com base no princípio da reciprocidade.

**ARTIGO XII**

1 — O presente Acordo deverá ser ratificado e entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

2 — O presente Acordo é válido por tempo indeterminado, podendo ser denunciado, mediante notificação, por cada uma das Partes Contratantes. Neste caso, deixará de vigorar seis meses após a data em que for denunciado.

Em fé do que as duas Partes Contratantes assinaram o presente Acordo.

Feito em Atenas aos 10 de Julho de 1980, em dois exemplares considerados originais, nas línguas portuguesa, grega e francesa, o texto francês fazendo fé em caso de divergência de interpretação.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Pelo Governo da República Helénica:

*(Assinatura ilegível.)*

**Accord de coopération culturelle et scientifique  
entre le Portugal et la Grèce**

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Hellénique, désireux de renforcer les liens d'amitié existants entre les deux Pays et de développer leurs relations dans les domaines culturel, artistique, scientifique et technique, se sont mis d'accord sur ce qui suit:

**Éducation et science****ARTICLE I**

Les deux Parties Contractantes prendront toute mesure nécessaire en vue de développer la coopération dans les différents domaines de l'enseignement et de la science. A cet effet:

1 — Elles encourageront les relations entre leurs institutions d'enseignement supérieur et de recherche scientifique.

2 — Elles encourageront l'organisation des séries de conférences sur la langue et la civilisation de l'autre Partie.

3 — Elles échangeront des membres du personnel enseignant et scientifique, des chercheurs appartenant aux institutions d'enseignement supérieur et réaliseront des programmes de recherche scientifique.

4 — Elles procéderont à l'octroi de bourses de spécialisation et de recherche.

5 — Elles encourageront, dans la mesure du possible, la participation de représentants d'autre manifestations scientifiques organisés sur leur territoire.

6 — Elles encourageront l'échange d'expériences et d'informations concernant tous les domaines de l'enseignement.

**Culture****ARTICLE II**

Les Parties Contractantes encourageront l'échange de documentation et d'information entre les institutions ou associations culturelles et artistiques de leurs pays respectifs.

**ARTICLE III**

Les Parties Contractantes pourraient accorder, sur la base de réciprocité, des bourses de spécialisation dans le domaine du perfectionnement et de la formation artistique et culturelle.

**ARTICLE IV**

Les Parties Contractantes s'efforceront d'assurer chacune dans son propre pays une meilleure connaissance de la culture de l'autre, par des moyens comme:

Des échanges de personnalités de la vie culturelle et artistique;

Une participation aux congrès, conférences, colloques et autres activités analogues de l'autre pays;

Des échanges d'expositions artistiques et d'autres expositions de caractère culturel général;

Des échanges de groupes artistiques;

Des journées de films.

**ARTICLE V**

Les Parties Contractantes encourageront, dans la mesure du possible, les initiatives des maisons d'édition de leur pays pour la traduction et publication d'œuvres littéraires de l'autre pays.

**ARTICLE VI**

Les Parties Contractantes encourageront le développement des relations et d'échanges d'informations entre leurs musées et leurs archives et bibliothèques nationales.

**ARTICLE VII**

Les Parties Contractantes encourageront la collaboration d'institutions spécialisées dans le domaine de la conservation et de la restauration du patrimoine culturel, notamment des monuments historiques.

## ARTICLE VIII

Chacune des Parties Contractantes s'oblige à adopter les mesures nécessaires pour assurer la protection des biens culturels de l'autre Partie et défendre leur importation et exportation illicites.

## Radio et télévision

## ARTICLE IX

Chacune des Parties Contractantes facilitera la diffusion de programmes de radio et de télévision de l'autre Partie.

## Sports

## ARTICLE X

Les Parties Contractantes favoriseront le développement des échanges dans le domaine des sports, de l'éducation physique et de la jeunesse, ainsi que les échanges de publications concernant ces activités.

## Articles divers

## ARTICLE XI

1 — En vue de l'application du présent Accord, une commission mixte paritaire greco-portugaise sera constituée. Cette commission se réunira en séance plénière tous les deux ans alternativement en Grèce et au Portugal, afin de procéder à l'élaboration des programmes exécutifs, ainsi que leurs conditions financières. Cette commission pourra convoquer à ses réunions des experts à titre de conseillers ou d'assesseurs.

2 — L'exécution des activités dans le cadre des programmes exécutifs élaborés par la commission mixte sera fixée par voie diplomatique.

3 — Tous les échanges prévus par le présent Accord s'effectueront sur la base du respect du principe de la réciprocité.

## ARTICLE XII

1 — Le présent Accord sera sujet à ratification et entrera en vigueur le trentième jour suivant la date de l'échange des instruments de ratification.

2 — Le présent Accord demeurera en vigueur pour une période indéfinie. Il peut être dénoncé par voie de notification, par chacune des Parties Contractantes. Dans ce cas, il cessera d'être en vigueur dans les six mois suivant le jour de la dénonciation.

En foi de quoi les deux Parties Contractantes ont signé le présent Accord.

Fait à Athènes le 10 juillet 1980, en deux exemplaires originaux, en portugais, en grec et en français, le texte français faisant foi en cas de divergence d'interprétation.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

*Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Pour le Gouvernement de la République Hellénique:

*(Assinatura ilegível.)*

Συμφωνία Πολιτιστικής και Έπιστημονικής Συνεργασίας μεταξύ της Ελλάδας και της Πορτογαλίας

Η κυβέρνηση της Πορτογαλικής Δημοκρατίας και η κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας, επιθυμώντας να ενισχύσουν τους δεσμούς φιλίας που υπάρχουν μεταξύ των δύο χωρών και να αναπτύξουν τις σχέσεις τους στο πνευματικό, καλλιτεχνικό, επιστημονικό και τεχνικό τομέα, συμφώνησαν στο ακόλουθο:

Έκπαίδευση και Έπιστήμη\*Άρθρο I

Τά δύο συμβαλλόμενα μέρη θα λάβουν όλα τα απαραίτητα μέτρα για να αναπτύξουν τη συνεργασία στους διαφόρους τομείς της εκπαίδευσης και της έπιστημης. Προς τόν σκοπό αυτό:

1.Θά ενδιαφέρουν τις σχέσεις μεταξύ των Ανωτάτων Εκπαιδευτικών των Ίδρυμάτων και των Ίδρυμάτων Έπιστημονικής Έρευνας.

2.Θά ενδιαφέρουν την όργανωση σειράς διαλέξεων έναντι στή γλώσσα και τόν πολιτισμό του άλλου μέρους.

3.Θά ανταλλάξουν μέλη του εκπαιδευτικού και επιστημονικού προσωπικού, έρευνητές που αήκουν στή Ανώτατα Εκπαιδευτικά Ίδρύματα και θά καταρτίξουν προγράμματα έπιστημονικής έρευνας.

4.Θά προβαίνουν στή χορήγηση ύποτροφιών είδικεύσεως και έρευνας.

5.Θά ενδιαφέρουν στό μέτρο του δυνατού, τήν συμμετοχή εκπροσώπων του άλλου μέρους σέ συνέδρια, διαλέξεις και άλλες έπιστημονικές εκδηλώσεις που θά οργανώνονται στό έδαφος τους.

6.Θά ενδιαφέρουν τήν ανταλλαγή επιστητών και πληροφοριών που άφορούν όλους τους τομείς της εκπαίδευσεως.

Πολιτισμός\*Άρθρο II

Τά συμβαλλόμενα μέρη θά ενδιαφέρουν τήν ανταλλαγή πληροφοριακού ύλικού και πληροφοριόσεως μεταξύ των πολιτιστικών και καλλιτεχνικών Ίδρυμάτων ή Ένώσεων των δύο χωρών των.

\*Άρθρο III

Τά συμβαλλόμενα μέρη θά μπορούσαν να χορηγήσουν, έπ'όμοιαιότητα, ύποτροφίες είδικεύσεως στόν τομέα της καλλιτεχνικής και πολιτιστικής τελειοποιήσεως και μακρωσεως.

\*Άρθρο IV

Τά συμβαλλόμενα μέρη θά προσπαθήσουν να έξασφαλίσουν κάθε ένα στή χώρα του μία καλλίτερη γνώση του πολιτισμού του άλλου μέ μέσα δίως:

- Άνταλλαγές προσωπικοτήτων της πολιτιστικής και καλλιτεχνικής ζωής.

- Συμμετοχή στή συνέδρια, διαλέξεις, σκημεία και άλλες ανάλογες δραστηριότητες του άλλου μέρους.

- Άνταλλαγές καλλιτεχνικών εκθέσεων και άλλων εκθέσεων γενικού πολιτιστικού χαρακτήρα.

- Άνταλλαγές καλλιτεχνικών συγκροτημάτων.

- Ημερών κινηματογράφου.

\*Άρθρο V

Τά συμβαλλόμενα μέρη θά ενδιαφέρουν, στό μέτρο του δυνατού, τις πρωτοβουλίες των έκδοτικών οίκων της χώρας των για τή μετάφραση και δημοσίευση λογοτεχνικών έργων της άλλης χώρας.

\*Άρθρο VI

Τά συμβαλλόμενα μέρη θά ενδιαφέρουν τήν ανάπτυξη των σχέσεων και των ανταλλαγών πληροφοριών μεταξύ των μουσικών των και των άρχείων των και Έθνικών Βιβλιοθηκών των.

\*Άρθρο VII

Τά συμβαλλόμενα μέρη θά ενδιαφέρουν τήν συνεργασία των είδικευμένων Ίδρυμάτων στόν τομέα της συντηρήσεως και της άναστηλώσεως της πολιτιστικής κληρονομίας, είδικάτερα δέ των ιστορικών μνημείων.

**Άρθρο VIII**

Καθένα από τὰ συμβαλλόμενα μέρη ὑποχρεοῦται νὰ υἱοθετήσῃ τὰ ἀναγκαῖα μέτρα πού θά διασφαλίζουν τήν προστασία τῶν πολιτιστικῶν ἀγαθῶν τοῦ ἄλλου μέρους καί θά παρεμποδίζουν τήν παράνομη εἰσαγωγή καί ἐξαγωγή τους.

**Ραδιόφωνο-Τηλεόραση****Άρθρο IX**

Καθένα από τὰ συμβαλλόμενα μέρη θά διευκολύνει τή μετάδοση προγραμμάτων ραδιοφώνου καί τηλεοράσεως τοῦ ἄλλου μέρους.

**Ἀθλητισμός****Άρθρο X**

Τά συμβαλλόμενα μέρη θά εὐνοήσουν τήν ἀνάπτυξη τῶν ἀνταλλαγῶν στόν τομέα τοῦ ἀθλητισμοῦ, τῆς φυσικῆς ἀγωγῆς καί τῆς νεότητος, καθῶς καί τίς ἀνταλλαγές δημοσιευμάτων πού ἀφοροῦν αὐτές τίς δραστηριότητες.

**Διάφορα****Άρθρο XI**

1. Γιά τήν ἐφαρμογή τῆς παρούσης Συμφωνίας θά καταρτισθῇ μία Μικτή Ἐπιτροπή Ἑλληνο-Πορτογαλική πού θά ἀπαρτίζεται ἀπό ἴσο ἀριθμό μελῶν.

Ἡ Ἐπιτροπή αὐτή θά συνέρχεται σέ ὀλομέλεια κάθε δύο χρόνια ἐναλλάξ στήν Ἑλλάδα καί στήν Πορτογαλία μέ σκοπό νά προβαίνει στήν ἐπεξεργασία ἐκτελεστικῶν προγραμμάτων καί τῶν οἰκονομικῶν τῶν ὄρων. Αὐτή ἡ Ἐπιτροπή θά μπορεῖ νά προσκαλεῖ στίς συναντήσεις της εἰδικούς μέ τήν ἰδιότητα τοῦ συμβούλου ἢ τοῦ εἰσηγητοῦ.

2. Ἡ πραγματοποίηση τῶν δραστηριοτήτων στό πλαίσιο τῶν ἐκτελεστικῶν μορφικῶν προγραμμάτων πού καταρτίζονται ἀπό τή Μικτή Ἐπιτροπή, θά καθορίζεται διὰ τῆς διπλωματικῆς ὁδοῦ.

3. Ὅλες οἱ ἀνταλλαγές πού προβλέπονται ἀπό τήν παρούσα Συμφωνία θά πραγματοποιοῦνται μέ βάση τό σεβασμό τῆς ἀρχῆς τῆς ἀμοιβαιότητας.

**Άρθρο XII**

1. Ἡ παρούσα Συμφωνία χρῆζει ἐπικυρώσεως καί θά τεθῇ σέ ἰσχύ τήν τριακοστή ἡμέρα ἀπό τήν ἡμερομηνία ἀνταλλαγῆς τῶν ὀργάνων ἐπικυρώσεως.

2. Ἡ παρούσα Συμφωνία θά παραμείνει σέ ἰσχύ γιά ὀρόσιο χρόνο. Μπορεῖ νά καταγγελθῇ μέ σχετική γνωστοποίηση ἀπό καθένα ἀπό τὰ συμβαλλόμενα μέρη. Σέ αὐτή τήν περίπτωση θά πᾶψει νά ἰσχύει σέ ἕξη μῆνες ἀπό τήν ἡμέρα τῆς καταγγελίας.

Σέ πίστωση τῶν ἀνωτέρω τὰ δύο μέρη ὑπέγραψαν τήν παρούσα Συμφωνία.

Ἐγίνε στήν Ἀθήνα τήν 10 Ἰουλίου 1980, σέ δύο πρωτότυπα, στήν πορτογαλική, ἑλληνική καί γαλλική γλώσσα, τοῦ γαλλικοῦ κειμένου ὑπεριοχόντος σέ περίπτωση διαφοράς ἑρμηνείας.

Γιά τήν Κυβέρνηση τῆς  
Πορτογαλικῆς Δημοκρατίας:

**Diogo Pinto de Freitas do Amaral.**

Γιά τήν Κυβέρνηση τῆς  
Ἑλληνικῆς Δημοκρατίας:

**(Assinatura ilegível.)**

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 707/80

de 23 de Setembro

Tendo presente que o Despacho Normativo n.º 220/79, de 6 de Setembro, esvaziou de conteúdo o objecto social do Diners Club Português, S. A. R. L., collocando-o em situação de inactividade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

É concedido ao Diners Club Português, S. A. R. L., a dispensa de revisão legal.

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 310/80

A revisão geral dos diversos regimes de benefícios existentes no nosso sistema fiscal foi uma medida iniciada este ano, tendo em atenção os grandes prejuízos para o Estado e para o equilíbrio da economia, em geral, da descoordenação que se vinha denotando entre eles, designadamente pela existência de múltiplos de incentivos visando a mesma finalidade. Efectivamente, a concessão de benefícios fiscais, quer seja automática, quer seja selectiva, por ser sempre uma excepção ao princípio da generalidade tributária, deverá ser equacionada com a contrapartida respectiva, ou seja com a perda de receita fiscal gerada pelo facto de o Estado prescindir, temporária ou definitivamente, da arrecadação de certos impostos, para atingir, assim, certos objectivos económico-sociais considerados prioritários.

Impõe-se, portanto, que a administração fiscal iniciada a contabilização sistematizada das «despesas fiscais» decorrentes da concessão de benefícios de carácter temporário por se reconhecer, no momento actual, a extrema dificuldade, por carência de recursos humanos e materiais, de os serviços calcularem as perdas de receitas para o Estado da concessão de benefícios fiscais de carácter definitivo.

Deste modo, determina-se o seguinte:

1 — As Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas tomarão as medidas que se tornem necessárias no sentido de, anualmente, serem qualificadas as receitas das contribuições e impostos que deixem de ser cobradas, a partir de Janeiro de 1981, por virtude da concessão de benefícios fiscais de natureza temporária.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se como benefícios fiscais quer os decorrentes de isen-